

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO  
PROJETO DE LEI Nº 1.646, DE 2019 – DEVEDOR CONTUMAZ**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**  
(do Sr. Fernando Monteiro)

Dê-se a seguinte redação à alteração promovida no artigo 31, da Lei nº 6.830/80 pelo artigo 7º Lei 6830/80, incluído pelo **artigo 7º** do PL 1646/19, do Poder Executivo, que estabelece medidas para o combate ao devedor contumaz e de fortalecimento da cobrança da dívida ativa:

**“Art. 31.** Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a manifestação da Fazenda Pública.

**Justificativa**

A cobrança do crédito tributário deve ser efetiva em todas as hipóteses. Todavia, ela não pode constituir entrave para a liberação dos atos do contribuinte, sobretudo no caso de recuperação judicial e de concordata, onde a persecução dos créditos tributários, deve ser feita em linha para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Brasília, 21 de agosto de 2019.

Deputado **Fernando Monteiro**  
(PP/PE)